



## EMENDA **SUPRESSIVA** AO PROJETO DE LEI N. 0305, DE 2023

‘O Projeto de Lei n. 305, de 2023, passa a tramitar suprimido do art. 3º, previsto na redação original”.

Sala das sessões,

**ZÉ Caramori**, Deputado Estadual

### JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição acessória visa suprimir a majoração sobre a hipótese da denúncia espontânea por parte do contribuinte, o que na prática, *s.m.j.*, configura o mais explícito contrassenso ao estímulo da regularidade fiscal e as diretrizes divulgadas no PAFISC.

Texto a que se pretende suprimir:

Art. 3º O Capítulo VI da Lei nº 5.983, de 1981, passa a vigorar acrescido do art. 69-A, com a seguinte redação:

“Art. 69-A. O tributo pago fora do prazo previsto na legislação tributária, mas antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, será acrescido de multa de mora equivalente a 0,3% (três décimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).  
§ 1º A multa de que trata o caput deste artigo será calculada a partir do 1º (primeiro) dia subsequente ao vencimento do prazo até o dia em que ocorrer seu efetivo pagamento.

§ 2º A inscrição em dívida ativa de tributo declarado e não pago pelo sujeito passivo ou lançado de ofício incluirá a multa de que trata o caput deste artigo.”  
(NR)

Art. 4º O Capítulo VI da Lei nº 5.983, de 1981, passa a vigorar acrescido do art. 69-B, com a seguinte redação:

“Art. 69-B. Na hipótese de parcelamento do crédito tributário, os acréscimos de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

que tratam os arts. 69 e 69-A desta Lei serão calculados até a data de pagamento de cada parcela.”

Sala das sessões,

**ZÉ Caramori**, Deputado Estadual